



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762278 - MS (2017/0316301-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S) -  
MS004862  
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469  
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES - RJ208187  
KATIUSCI SANDIM VILELA DIAS - MS013679  
**RECORRIDO** : FERNANDO JORGE MENDES FILIPE  
**ADVOGADOS** : AMANDA VILELA PEREIRA E OUTRO(S) - MS009714  
IGOR VILELA PEREIRA - MS009421  
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO *ERGA OMNES*. TELEFONIA. ENTREGA DE AÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ, 282, 283, 284 e 356 DO STF.

1. A norma do art. 103, III, do CDC, que confere efeito *erga omnes* à sentença genérica proferida na fase de conhecimento, em ação coletiva, não se aplica às decisões proferidas no cumprimento individual de sentença.

2. O cumprimento individual de sentença, precedido ou não de liquidação, é o momento em que o credor ingressa no processo e defende especificamente seu direito à luz do que consta na sentença coletiva, de natureza genérica. Também ao devedor é permitido definir sua obrigação quanto a um determinado credor. Nessa fase, portanto, cabe-lhes – ao

credor e ao devedor – deduzir argumentos próprios para concretizar e delimitar, sob todos os enfoques, o direito reconhecido judicialmente. Em tal contexto jurídico, é irrelevante o fato de questões semelhantes terem sido arguidas e decididas em outros procedimentos de cumprimento de sentença, envolvendo credores distintos.

3. Ausência de prequestionamento dos arts. 467 e 475-G do CPC/1973 e das questões a eles relacionadas, alegadas no recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A teor da Súmula n. 7 do STJ, descabe reapreciar provas para, no presente caso, comprovar a efetiva entrega das ações devidas ao credor.

5. A ausência de impugnação de fundamentos adotados acerca de determinadas questões atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF no respectivo ponto.

6. Considerando que o art. 365, IV, do CPC/1973 não alcança a alegação a ele vinculada, apresentada no recurso especial, incide a Súmula n. 284 do STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de recurso especial interposto por Oi S.A. – em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJMS assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA – QUESTÃO DE ORDEM – CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE CANCELAMENTO – PARCIALMENTE ACOLHIDA – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA SENTENÇA – PRECLUSÃO – DOCUMENTO APÓCRIFO – SEM VALOR PROBATÓRIO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO EMITENTE DO EXTRATO PARA ESCLARECIMENTOS – PRETENSÃO AFASTADA – ATRIBUIÇÃO E EFICÁCIA *ERGA OMNES* À DECISÃO DE CARÁTER GENÉRICO E COMUM A TODOS OS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 103, III, DO CDC E ATENÇÃO À FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Arguida e acolhida de ofício

preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. 2. Na hipótese, a devedora arguiu em defesa matéria relativa ao excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC), bem como pagamento do valor devido (art. 475-L, VI, do CPC). O excesso de execução somente pode ser arguido em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, mediante prévio recolhimento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. Como não houve distribuição, não há que se falar em cancelamento, mas tão somente em não conhecimento da matéria alusiva ao excesso de execução dada a inadequação da via eleita para arguição. No ponto em que a defesa alega o pagamento de 8.620 ações, correto o procedimento adotado, porquanto passível de ser arguido em qualquer momento da execução, até mesmo por simples petição. Sendo assim, deve ser acolhida em parte a preliminar para que não seja admitida a defesa tão somente em relação ao excesso de execução, tornando nula a decisão agravada no capítulo em que decido a esse respeito, remanescendo válida na parte em que analisa e reconhece o pagamento. 3. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova. 4. Impossível o acolhimento da pretensão relativa à expedição de ofício ao Banco Santander, para fins de esclarecimentos sobre o extrato e as negociações noticiadas nos autos, uma vez que tal providência caberia à parte interessada solicitar administrativamente, inexistindo nos autos qualquer justificativa quanto à negativa da instituição financeira em atender a respectiva solicitação. 5. As questões comuns a todos os processos de cumprimento de sentença coletiva abrangem, de igual modo, todos os titulares dos direitos individuais homogêneos abrangidos pela sentença coletiva. São questões que poderiam e deveriam estar contidas na sentença. É essa identidade de relação jurídica e fática que autoriza e justifica a uniformidade das decisões, materializada pelo efeito erga omnes atribuído pelo art. 103, III, do CDC. Ademais disso, o precedente fixado, de maneira reiterada, em ação coletiva justifica e impõe, destarte, a uniformidade de solução jurisdicional, nos termos da novel codificação civil (art. 926 e 927 do CPC/2015).

A recorrente alega que, "no tocante ao efeito *erga omnes* concedido à decisão do agravo de instrumento, o TJMS extrapolou a sua função de julgador, ferindo o artigo 103, III, do CDC, que dispõe que o efeito *erga omnes* será concedido apenas às sentença julgadas procedentes em ações civis públicas" (e-STJ fl. 1.362). Argumenta ser "completamente desvirtuada da legalidade a concessão de efeito *erga omnes* a uma decisão proferida no julgado de um agravo, mesmo que este seja decorrente de um cumprimento de sentença de ação coletiva, vez que é uma alteração ao alcance do *decisum* que a Lei não prevê, o que demonstra a inegável afronta ao artigo 103, III do CDC" (e-STJ fl. 1.363).

Sustenta que "tanto a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, quanto o próprio Ministério, e até mesmo Tribunal de Justiça no julgamento da

Apelação, reconheceram que a entrega de ação de fato ocorreu" (e-STJ fl. 1.369). Acrescenta que "o afastamento da alegação da Recorrente de que efetivamente se efetivou a retribuição, não só prejudica a Demandada, mas fere diretamente o que preceitua a coisa julgada, conforme previsto no artigo 467 e seguintes do CPC" (e-STJ fl. 1.369), de 1973. Com isso, tal matéria não poderia mais ser discutida, havendo "unicamente a obrigação de demonstrar em qual data realizou o ato" (e-STJ fl. 1.369).

Acerca da coisa julgada, explica também que "não se pode desconsiderar os fundamentos da sentença proferida na ACP que reconhece a entrega de ações somente pelo motivo de não estar contida na parte dispositiva da sentença ou do acórdão, vez que tal declaração tem sim cunho decisório, não devendo se ater ao formalismo extremo de se esperar que a parte dispositiva fica contida unicamente ao final da sentença" (e-STJ fl. 1.370). Com isso deve "ficar reconhecida a entrega de ações por parte da recorrente, bem como reconhecer ser o extrato, devidamente assinado pelos Diretores da Instituição Financeira Santander, considerado como legítimo a comprovar a data da entrega das ações, vez que este serve unicamente para tanto" (e-STJ fl. 1.371).

Afirma haver contrariedade ao art. 475-G do CPC/1973, tendo em vista que "a decisão recorrida, quando reforma a decisão de Primeiro Grau e, com isso, afasta a entrega das ações, inadvertidamente altera os termos da sentença exequenda, eis que esta prevê em seu bojo que a entrega de ações realmente ocorreu" (e-STJ fl. 1.371).

Entende que o TJMS igualmente violou o art. 475-L do CPC/1973, asseverando, para tanto, que:

48.

O CPC consagrou o procedimento de liquidação de sentença no sentido de que deve haver a dilação probatória a fim de se estabelecer a quantia a ser executada futuramente.

49.

Em sentido contrário o TJMS reconheceu a preclusão no que tange à juntada de comprovantes de pagamento nesta fase processual, argumentando que os comprovantes deveriam ter sido juntados na ação principal.

50.

Ocorre que o objeto da ação principal é, em muito, diferente desta fase, uma vez que naquela ação apenas foi discutido, declarado e apresentado os parâmetros para a devolução das quantias a que fazem jus os consumidores abrangidos naqueles autos.

51.

Ademais, sendo expresso que o pagamento é matéria de defesa na impugnação, como comprovar o pagamento se a decisão obsta a juntada dos comprovantes?

[...]

Desta forma, o reconhecimento da preclusão viola diretamente o contido no art. 475-L, visto que impede que a recorrente demonstre os pagamentos já feitos para que estes sejam abatidos nos cálculos apresentados pela recorrida. (e-STJ fl. 1.373/1.374.)

Quanto à ofensa ao art. 365, IV, do CPC/1973, argumenta "que o documento que comprova a entrega de ações trata-se de um extrato unificado de evolução acionária fornecido pela Instituição Financeira em papel timbrado e assinado pelos diretores da Instituição, razão pela qual não pode ser refutado sob o fundamento de apócrifo" (e-STJ fl. 1.375). Aduz "que não houve contestação da veracidade do documento pela parte recorrida, ou seja, nos termos do artigo, o documento é válido e serve como prova do pagamento" (e-STJ fl. 1.376).

Assevera estar caracterizada afronta ao art. 130 do CPC/1973 pelo acórdão recorrido, que decidiu "pela impossibilidade de dilação probatória em sede de Agravo de Instrumento" (e-STJ fl. 1.377). Entende que o mencionado dispositivo não se restringe a qualquer instância e que:

66.

Neste liame, não pode o Julgador se eximir de buscar o maior número de provas úteis e indispensáveis, a fim de melhor formar sua convicção, vez que um conteúdo *probandi* deficitário levaria a uma decisão infundada e prejudicaria não só as partes, mas o próprio direito, eis que sempre se tem por norte a verdade dos fatos.

67.

Assim, o simples impedimento de produção de provas em sede de Agravo de Instrumento caracteriza incontestemente cerceamento de defesa, pois impossibilitou que a parte produzisse todas as provas possíveis para melhor convencimento do Nobre Julgador.

68.

Outrossim, há que se verificar que documento produzido em sede de segundo grau não trata de nova, mas sim unicamente de instrumento complementar, que corrobora as alegações feitas nos autos principais, assim, de fato sequer se estaria falando em dilação probatória, ma sim em complementação das provas juntadas em primeiro grau. (e-STJ fl. 1.378.)

Cita precedente desta Corte Superior (AgRg nos EDcl no AREsp n. 164.418/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/11/2014) e conclui que "o acórdão recorrido, ao rejeitar a dilação probatória na contraminuta, violou expressamente o artigo 130 do Código de Processo Civil ante a injustificada negativa de produção de prova em sede de Agravo de Instrumento" (e-STJ fl. 1.379).

Ao final, a recorrente pede:

B) O provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a violação ao art. 103, III, do CDC, determinando que não seja concedido o efeito *erga omnes* às decisões proferidas que não se enquadrem nas hipóteses legais definidas no mesmo artigo;

C) Seja reconhecida a entrega de ações, conforme inequivocamente demonstrado;

D) Seja declarado que o acórdão recorrido fere a coisa julgada (art. 467 CPC) e o art. 475-G, e por isso merece alteração, para reconhecer a entrega de ações;

E) Seja considerada válida a comprovação da entrega de ações mediante juntada de documentos, na fase de liquidação, afastando a preclusão, vez que encontra-se em consonância com a ordem judicial exposta na sentença da ACP;

F) Seja reconhecida a validade dos documentos juntados a fim de comprovar a data da entrega pela Recorrente das ações pleiteadas pela recorrida. (e-STJ fls. 1.379/1.380.)

O recorrido, Fernando Jorge Mendes Filipe, apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.390/1.407), e o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.409/1.415), tendo seguimento por força de decisão monocrática proferida no AgInt no AREsp n. 1.218.780/MS (e-STJ fl. 1.635).

Deferi efeito suspensivo "tão somente para obstar o efeito *erga omnes* atribuído ao acórdão recorrido" (e-STJ fls. 14.751/14.752).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul propôs ação civil pública contra Telecomunicações do Paraná S.A. – Filial (posteriormente denominada, sucessivamente, Telecomunicações de Mato Grosso do Sul e Brasil Telecom – Telems Brasil Telecom – cf. e-STJ fl. 59), hoje Oi S.A. – em recuperação judicial, julgada parcialmente procedente, constando do dispositivo da sentença que:

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 é no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM – TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim de determinar à Ré que o no prazo

de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão. (e-STJ fl. 65.)

O TJMS, por maioria, deu parcial provimento à apelação adesiva do Ministério Público "para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos" (e-STJ fl. 82). Os respectivos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 87/97).

Os embargos infringentes interpostos por Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, por maioria, foram providos para afastar a condenação por danos materiais e morais (e-STJ fls. 102/113).

Nesta Corte Superior, o REsp n. 816.891/MS foi parcialmente provido, monocraticamente, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, transitando em julgado após a rejeição dos respectivos aclaratórios (e-STJ fls. 114/125).

Iniciado o cumprimento de sentença para a entrega das ações da Telebrás S.A. objeto da condenação, a impugnação da devedora foi acolhida em parte "para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A (para cada contrato), na data em que foram entregues ao consumidor" (e-STJ fl. 19), constando da decisão os seguintes fundamentos:

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas.

A parte executada alega que o STJ está analisando a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder ações que analisam os direitos reclamados pelo

descumprimento do PCT (plano comunitário de telefonia). Pede a suspensão do feito. Noutro aspecto, impugnou o cumprimento, afirmando, em síntese, que (conforme consta da decisão originária agravada [e-STJ, fls. 17/20]):

- cada contrato dava direito apenas a 8.620 ações;
- estas ações foram entregues ao exequente, que já as vendeu e, talvez, tenha esquecido;
- em face disto, os dividendos também não são devidos.

Pedi que fosse oficiado ao Banco Santander S/A para que apresentasse um extrato completo da movimentação acionária da parte exequente e, no mérito, que fosse reconhecido que a obrigação de entrega das ações e dos dividendos foi cumprida.

O exequente contraditou todos os termos da impugnação, pedindo, inclusive, o cancelamento da distribuição da impugnação da executada, porquanto feita nos próprios autos e sem o recolhimento das custas de distribuição.

É o relatório. Decido.

[...]

A sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pede que a obrigação fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos.

A impugnante fiou-se apenas no extrato tirado do sistema de acionistas do Banco Santander, onde consta que a parte exequente está com a posição acionária zerada. Neste mesmo extrato, logo abaixo, no campo "lançamentos", consta que o BNDES Participações S/A efetuou um lançamento a crédito de 8.620 ações, e, algum tempo depois, houve um lançamento a débito destas mesmas ações em favor de terceira pessoas.

Este documento sozinho não retrata que a origem das ações tenha sido dos antecessores da executada, mas sim do BNDES Participações S/A. É certo, contudo, que analisando-se os autos n. 0019016-35.1997 (processo principal), que já conta com mais de 50.000 páginas, consta às fls. 709 uma decisão que determinada à antecessora da Oi/S/A que entregasse ações aos consumidores e, às fls. 720/722, existe uma procuração firmada pelo BNDES à Telebrás S/A para que ela entregasse um determinado número de ações a 10.115 consumidores.

Com esse documento, faz sentido o extrato do sistema de acionistas que a Oi S/A trouxe ao processo, a tal ponto que se pode reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso registrar, contudo, que ainda persiste dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois o impugnante não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato, deixando, pois, de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte credora.

Lembre-se de que o direito reclamado nesta ação é disponível e a disputa envolve partes capazes. Assim, sob pena de concordância tácita, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.

O professor Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, na 7ª edição, na pág.

360, comenta a regra do art. 302 do Código de Processo Civil, que também se aplica aqui, ao tratar do ônus da impugnação específica, e o professor diz:

– "Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpra ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor".

Fredie Didier Jr. Realça o caráter de aplicação amplo da referida norma, não apenas nas contestações, mas também à réplica ou aos recursos, que cita exemplificativamente. O doutrinador assim se manifesta:

– "Embora se trate de regra prevista para a contestação, aplica-se, por analogia, à réplica ...

Também se aplica a regra aos recursos..." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, edição 2012, 14ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 523).

Transcreva-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

– "Sendo os embargos à execução processo autônomo de conhecimento, incidem os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados" (AC 2006.01.1.052674-0, TJDF, 1ª T. Cível, Rel. César Loyola, julgado em 18/04/2007).

Neste julgado acima transcrito, ao votar, o relator assim se manifestou:

–"Sendo os embargos à execução verdadeiro processo autônomo de conhecimento, a resposta do embargado tem a natureza de contestação. Em consequência, tem aplicação a disciplina estabelecida nos artigos 300 a 303, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos expressam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada.

Sendo assim, o embargado tem o dever de expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante. Além disso, cabe-lhe manifestar precisamente sobre os fatos alegados na inicial. Não se desincumbido desses ônus, a consequência é ter-se por verdadeiros os fatos alegados pelo embargante".

Por estes motivos, acolho em parte a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A (para cada contrato), na data em que foram entregues ao consumidor.

2) Como o cálculo é de mera subtração de dois números inteiros (ações reclamadas e ações a serem desembolsadas), cumpra a executada a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias.

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo exequente, Fernando Jorge Mendes Filipe, assim requerendo na peça recursal:

Ao final seja dado provimento ao presente recurso, reformando a r. decisão

agravada para:

b) seja reconhecida a preliminar arguida de ausência de recolhimento de custas, para que sejam canceladas as distribuições das impugnações ao cumprimento de sentença de fls. Nos termos do artigo 257 do CPC, determinando o imediato prosseguimento do presente feito a fim de que o valor correspondente à indenização relativa às perdas e danos inerentes à obrigação de fazer inadimplida seja homologado por sentença, intimando-se a ré ora Agravada para o pagamento da quantia indicada na inicial, qual seja, R\$ 233.884,24 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

E não sendo reconhecida a preliminar acima deduzida, requer:

c) Seja afastado o reconhecimento do suposto pagamento com a consequente exclusão das 8.620 ações, e assim, determinar o prosseguimento do feito com a conversão das perdas e danos, no valor integral apresentado pelo Agravante, diante da preclusão da suposta entrega das ações e da ausência de sua comprovação face a imprestabilidade do documento apresentado (ausência de assinatura), nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial proferido pela 5ª Câmara deste Tribunal. (e-STJ fls. 15/16 – grifei.)

O TJMS deu parcial provimento ao respectivo agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Diante disso e ante todo o exposto, por questão de ordem suscito de ofício e acolho preliminar de carência de ação por cumulação indevida de execuções, extinguindo o processo no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mantendo em curso tão somente o procedimento de cumprimento de sentença para entrega de ações. Além disso, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para declarar inadmissível a arguição de excesso à execução por simples petição e, portanto, nula a decisão no capítulo em que decide a respeito e, no mais, reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento da quitação da obrigação de retribuição de 8.620 ações e respectivos dividendos, devendo prosseguir de cumprimento de sentença, intimando-se a agravada/devedora para cumprimento da tutela específica no prazo assinado pelo juízo. Fica, ainda, indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander formulado pela Oi S/A em contraminuta.

Por fim, com supedâneo no art. 103, III, do CDC, nos princípios da economia processual, da indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, da segurança jurídica, bem como para evitar conflito lógico e prático de julgados, descrença nas instituições da Justiça, apresento e acolho questão de ordem pública para atribuir eficácia *erga omnes* à presente decisão, que deverá, assim, ser observada tanto pelo Juízo da causa quanto pelas partes. Às providências. Oficie-se o Juízo da causa do inteiro teor desta decisão. (e-STJ fl. 1.357 – grifei.)

Daí o presente recurso especial, interposto por Oi S.A. – em recuperação judicial.

## I. DA AFRONTA AO ART. 103, III, DO CDC – AÇÃO COLETIVA – EFEITO *ERGA OMNES* NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

O TJMS, considerando que o agravo de instrumento versaria sobre questão de ordem pública, que muitos são os processos discutindo o mesmo tema, que há probabilidade de julgamentos contraditórios e que deve ser observado o princípio da economia processual, decidiu, *ex officio*, conferir efeito *erga omnes* à decisão proferida nesta fase de cumprimento individual de sentença, com fundamento no art. 103, III, do CDC. Extrai-se do acórdão recorrido que:

No caso da Ação Coletiva nº 0019016-35.1997.8.12.0001, que interessa para a hipótese, diversos pedidos de cumprimento de sentença foram formulados, tramitando, cada um deles, individual e separadamente.

Dessa realidade resultou em pedidos, decisões e recursos padronizados e repetitivos, o que é característico desta fase processual (cumprimento individual de sentença coletiva). Ocorreu, também, que o Juízo da causa adotou e manteve linha decisória reiteradamente reformada por esta Corte, por flagrante ilegalidade e violação à coisa julgada, dando causa à interposição de repetidos recursos de idêntico teor, onde os insurgentes buscam, em sua grande maioria, justamente o alinhamento à posição adotada por este Órgão Colegiado. Daí sobreveio a indesejável sobrecarga da máquina estatal, dificultando sobremaneira a rápida solução dos cumprimentos individuais de sentença.

Assim, a ação coletiva, cuja finalidade última é justamente a celeridade e economia processual, voltou, na fase de cumprimento, à múltipla repetição de ações, agora concentrada em um único juízo processante e um único juízo recursal. Admitir essa condição de indesejável repetição exponencial de recursos e intercorrências processuais, entretanto, é negar o próprio instituto da tutela coletiva, o que não se pode admitir.

É sabido que a coisa julgada que recai sobre sentença de procedência, proferida nas ações coletivas, tem eficácia *erga omnes*, conforme disposição contida no art. 103, III, do CDC, assim redigido:

[...]

Entendemos, entretanto, que não apenas a sentença (assim entendido o ato judicial que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC), mas também as questões comuns a todos os processos de cumprimento de sentença, decidida no bojo de algum deles, estão abrangidos pela eficácia *erga omnes*. Isso porque atinentes ao mesmo título executivo, no mesmo processo originário, devendo irradiar efeitos a todos os demais, razão pela qual estão igualmente abrangidos pela eficácia *erga omnes*. Isso porque atinentes ao mesmo título executivo, no mesmo processo originário, devendo irradiar efeitos a todos os demais, razão pela qual estão igualmente abrangidos pela eficácia *erga omnes*.

Com efeito, as questões comuns a todos os processos de cumprimento de sentença coletiva também abrangem, de igual modo, todos os titulares dos direitos individuais homogêneos abrangidos pela sentença coletiva. São questões que poderiam e deveriam estar contidas na sentença. É essa identidade de relação jurídica e fática que autoriza e justifica a uniformidade

das decisões, materializada pelo efeito *erga omnes* atribuído pelo art. 103, III, do CDC, transcrito. (e-STJ fls. 1.350/1.351.)

Na sequência, o TJMS cita doutrina acerca do efeito *erga omnes* na fase de conhecimento (e-STJ fls. 1.351/1.352) e conclui assim:

Assim, é dever do Estado promover e garantir a proteção do consumidor, que no processo coletivo demanda agilidade e uniformidade de soluções.

Mas ainda, a prolação de múltiplas e distintas decisões em ações idênticas oriundas da mesma relação de fato (cumprimento de sentença de procedência proferida em ação coletiva) viola o princípio da indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, que se extrai do art. 81, parágrafo único, do CDC, segundo ao qual "é da natureza dos direitos coletivos *lato sensu* sua indivisibilidade no curso da demanda coletiva" (Fredie Didier Júnior, disponível no endereço eletrônico: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-147/>) (e-STJ fl. 1.352.)

A norma aplicada pelo TJMS e indicada como violada no recurso especial estabelece que:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (Grifei.)

A norma do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, por sua vez, referida no art. 103, III, do mesmo diploma, assim dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo,

categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Grifei.)

Tais dispositivos se aplicam à **sentença genérica proferida na fase de conhecimento**, tendo o acórdão recorrido estendido sua aplicação à fase de cumprimento individual de sentença para evitar julgamentos reiterados acerca do mesmo tema.

Essa interpretação extensiva restringe, sem nenhuma dúvida, o direito individual conferido ao devedor e ao credor de se manifestarem acerca das obrigações e créditos envolvendo cada relação concreta e específica, devendo o acórdão recorrido ser reformado nessa parte.

O cumprimento individual de sentença, precedido ou não de liquidação, é o momento em que o credor ingressa no processo e defende especificamente seu direito à luz do que consta na sentença coletiva, de natureza genérica. Também ao devedor é permitido definir sua obrigação quanto a um determinado credor. Nessa fase, portanto, cabe-lhes – ao credor e ao devedor – deduzir argumentos próprios para concretizar e delimitar, sob todos os enfoques, o direito reconhecido judicialmente.

Nesse sentido, questões semelhantes discutidas simultaneamente em diversos cumprimentos de sentença, **autônomos** entre si, poderão ser decididas de formas diferentes, caso a caso, dependendo das provas apresentadas pelas partes e da situação específica de cada credor. Mesmo as questões meramente de direito, que eventualmente independam de circunstâncias concretas envolvendo cada beneficiário, deverão ser apreciadas diante das alegações e dos argumentos relevantes apresentados pelo credor e pelo devedor. Com isso, em tese, é possível que o Juízo da execução, em um primeiro momento, decida determinado tema de uma forma e, mais adiante, em outro processo de cumprimento de sentença, com base em fundamentos mais consistentes deduzidos pelas partes, mude o seu posicionamento. A uniformização do tema, em tal circunstância, ocorrerá em segundo grau ou nesta Corte Superior caso a parte interessada utilize os recursos cabíveis.

Nesse sentido, não se pode pretender transplantar para todos os processos individuais de execução da sentença coletiva deliberação inicialmente proferida em um deles, sem que cada parte possa sobre ele se manifestar e ter suas objeções consideradas pelo Poder Judiciário. Exatamente em virtude da necessidade de **substrato legislativo** para a extensão das questões reiteradas a outros processos, a lei enumera as hipóteses nas quais se admite a racionalização para a expansão

vinculante das decisões judiciais.

Mesmo tais mecanismos não impedem, necessariamente, que cada cidadão defenda ele próprio seus direitos em demandas individuais. Poderá invocar questões reiteradamente enfrentadas pelo Poder Judiciário, deduzindo argumentos que entendam mais adequados para efeito de demonstrar que determinada orientação adotada em outro feito a ele não se aplica, realizando o *distinguishing*.

Do mesmo modo, sobretudo considerando que o efeito *erga omnes* disciplinado no art. 103 do CDC diz respeito às questões genericamente decididas na fase de conhecimento, ao credor e ao devedor, no respectivo cumprimento individual de sentença, é permitido apresentar teses e fatos, invocando argumentos próprios para tornar concreta a obrigação que deverá ser cumprida. Tem-se como irrelevante o fato de questões semelhantes terem sido arguidas e decididas em outros procedimentos de cumprimento de sentença, envolvendo credores distintos.

Não é por outro motivo que a SEGUNDA SEÇÃO, no julgamento dos EREsp n. 1.590.294/DF, DJe 17/8/2021, impôs **a necessidade de liquidação de sentença genérica em processo coletivo**. Para ilustrar, confirmam-se as seguintes passagens do voto do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, designado Relator para acórdão:

O recurso especial da entidade financeira foi provido monocraticamente e ratificado pela Quarta Turma, cuja fundamentação, em síntese, arrimou-se na jurisprudência maciça desta Casa no sentido da necessidade de liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública, com vistas à definição da titularidade do crédito e do valor devido, conforme delineado pela Corte Especial no REsp 1.247.150/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se a ementa do referido recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. **A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por**

si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

De fato, conquanto a tese firmada naquele julgado, para fins do art. 543-C do CPC, tenha sido sobre **o alcance pessoal dos efeitos da coisa julgada formada em ação civil pública**, é certo que, naquela oportunidade, também foi analisado outro ponto, qual seja, a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, em virtude da impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, adotando-se como premissa que a sentença proferida em ação civil pública, por si só, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, porquanto a condenação é genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, conforme disposto no art. 95 do CDC.

Desse modo, a condenação é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeat*) e a extensão da reparação (*quantum debeat*). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

Ada Pellegrini Grinover, comentando o art. 97 do CDC, bem destacou:

E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do *an debeat*, mas somente sobre o *quantum debeat*. Aqui, **cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o *an*), além de quantificá-lo (ou seja, o *quantum*)**. (GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 154)

Cita-se o escólio de Teori Zavascki que sintetizou o tema:

O processo de execução destina-se a dar cumprimento à referida norma individualizada, mas a tutela executiva somente poderá ser reclamada quando a obrigação cujo cumprimento se quer ver atendido esteja perfeitamente delineada, tanto nos seus contornos objetivos, quanto nos subjetivos. Somente se contiver essas características é que o título realmente poderá servir de base para a execução, já que somente assim ele habilitará o juiz, condutor do processo executivo, a saber quem é o credor, quem é o devedor, qual o bem devido e a partir de quando é devido. Em suma, não pode ser desencadeado qualquer ato de execução forçada enquanto o título executivo não estiver completo, assim considerado o que encerra representação documental de todos os elementos substanciais da norma jurídica individualizada, nomeadamente do seu sujeito ativo, do sujeito passivo e da prestação devida, com liquidez, certeza e exigibilidade perfeitamente definidas.

[...]

Entre as hipóteses de sentença genérica prevista em nosso ordenamento está a que julga a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos (Lei 8.078/1990, art. 95). Nela, como se viu, a cognição é limitada ao núcleo de homogeneidade dos direitos subjetivos postos na demanda. Não há, ali, a determinação do valor da prestação devida nem a identificação dos sujeitos ativos da relação de direito material, o que deixa em alto grau de indefinição a norma jurídica concreta.

**A sentença genérica, por isso mesmo, não tem eficácia executiva. Para alcançá-la, terá de ser complementada por outra, da qual resultem identificados os elementos faltantes da norma jurídica individualizada. Essa atividade de complementação se dá em fase processual autônoma, denominada, em geral, de liquidação de sentença. No que se refere à sentença genérica da ação coletiva, à sua liquidação se atribui também o nome de ação de cumprimento. É ação de natureza eminentemente cognitiva, destinada a definir o valor da prestação a ser executada, ou o seu objeto ou o titular do direito, formando, desse modo, integrada à sentença anterior, o título que habilita o credor à tutela executiva. (Op. Cit., p. 186.)**

Sem dúvida, a necessidade de liquidação de sentença, que impõe sejam observados o contraditório e o direito à ampla defesa, por si, representa óbice à aplicação do efeito *erga omnes* a decisão proferida em cumprimento de sentença envolvendo um determinado credor. Conforme afirmado, a concretização do direito, com delimitação da obrigação, será efetivada em cada procedimento executório.

Portanto, as alegações apresentadas no cumprimento individual de sentença deverão ser decididas autonomamente em cada procedimento, recomendando-se acompanhar a jurisprudência em casos semelhantes. Tais decisões, proferidas em determinado cumprimento de sentença, não vinculam outro procedimento envolvendo credor distinto.

Por tudo isso, o recurso especial merece acolhimento nessa parte para se afastar o efeito *erga omnes* conferido ao acórdão recorrido.

## **II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC/1973 – COISA JULGADA**

Nesse ponto, a recorrente alega ofensa ao art. 467 do CPC/1973, que disciplina a coisa julgada, tendo em vista que a sentença e o acórdão da apelação proferidos na fase de conhecimento teriam reconhecido a entrega de 8.620 (oito mil, seiscentas e vinte) ações. Com isso, tal matéria não poderia mais ser discutida, havendo "unicamente a obrigação de demonstrar em qual data realizou o ato" (e-STJ fl. 1.369). Pede, então, que seja "reconhecida a entrega de ações por parte da recorrente, bem como reconhecer ser o extrato, devidamente assinado pelos Diretores da Instituição Financeira Santander, considerado como legítimo a comprovar a data da entrega das ações, vez que este serve unicamente para tanto" (e-STJ fl. 1.371).

Ocorre que a alegação de que a sentença e o acórdão da apelação proferidos na fase de conhecimento teriam reconhecido a entrega de 8.620 (oito mil, seiscentas e vinte) ações carece de prequestionamento, sendo certo que o acórdão recorrido não enfrentou tal questão, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão a esse respeito e que o recurso especial não aponta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015.

Incidem, portanto, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, não sendo possível conhecer do recurso especial neste ponto.

## **III. CONTRARIEDADE AO ART. 475-G DO CPC/1973 – SUPOSTA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA**

A recorrente entende haver contrariedade também ao art. 475-G do CPC/1973, tendo em vista que "a decisão recorrida, quando reforma a decisão de Primeiro Grau e, com isso, afasta a entrega das ações, inadvertidamente altera os termos da sentença exequenda, eis que esta prevê em seu bojo que a entrega de ações realmente ocorreu" (e-STJ fl. 1.371). Assevera que "a entrega das ações foi reconhecida tanto na sentença, quanto no acórdão que julgou a apelação da Ação Civil Pública" (e-STJ fl. 1.372).

Também essa alegação, vinculada ao conteúdo da sentença e do acórdão proferidos na fase de conhecimento, não foi prequestionada, cabendo reiterar a esse respeito que o acórdão recorrido não enfrentou tal questão, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão e que o recurso especial não

aponta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

**IV. OFENSA AO ART. 475-L DO CPC/1973 – JUNTADA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO ART. 365, IV, DO CPC/1973 – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE AÇÕES – EXTRATO EM PAPEL TIMBRADO E ASSINADO – CONTRARIEDADE AO ART. 130 DO CPC/1973 – PRECEDENTE DO STJ – POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O TJMS, no que se refere à quitação da obrigação, relacionada à entrega das ações, adotou dois fundamentos, concluindo que "seja pela preclusão, seja pela absoluta ausência de comprovação, deve ser tida por não comprovada a quitação de 8.620 ações a cada contrato e respectivos dividendos" (e-STJ fl. 1.348).

No que se refere à preclusão, foi adotada a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Nos termos do art. 475-L, VI, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença pode versar sobre "qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença". – destaquei

Convém observar que a sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, bem antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação de pagamento. (e-STJ fl. 1.346.)

Conforme se pode verificar, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegação de pagamento, tendo em vista que a suposta quitação teria ocorrido em data anterior à sentença executada, o que encontraria óbice no inciso VI do art. 475-L do CPC/1973. Tal fundamentação, no entanto, não foi especificamente impugnada no recurso especial, que afirmou violação do art. 475-L do CPC/1973 de forma genérica, sem se referir à anterioridade do fato.

Quanto à ausência de comprovação da entrega do referido número de ações, o acórdão recorrido possui vários outros fundamentos, a saber:

(i) "o juízo *a quo* admitiu o pagamento parcial da obrigação por documentos que o levaram a esta presunção" (e-STJ fl. 1.346). No entanto, o pagamento não admite presunção, devendo ser provado;

(ii) os documentos considerados pelo Juiz de Direito como prova de recebimento das ações consistem "em simples tela de computador, atribuída ao Banco Santander, sem timbre, carimbo ou assinatura daquela instituição financeira. Portanto, documento apócrifo/unilateral que, mesmo em conjunto com procuração existente nos autos principais do BNDES à Telebrás S/A, nada prova, se desacompanhado do Certificado de Depósito de Ações (art. 43 da Lei n. 6.404/76) e/ou dos Livros Sociais (art. 100 da Lei n. 6.404/76)" (e-STJ fl. 1.347);

(iii) além de não ser admitida dilação probatória em sede de agravo de instrumento, os documentos juntados em contraminuta "continuam sendo unilaterais" (e-STJ fl. 1.347);

(iv) descabe o "pedido apresentado em contraminuta, de expedição de ofício ao Banco Santander, para fins de esclarecimentos sobre o extrato e as negociações noticiadas nos autos, [...] uma vez que tal providência caberia à parte interessada solicitar administrativamente, inexistindo nos autos qualquer justificativa quanto à negativa da instituição financeira em atender a respectiva solicitação. Além do que, também deveria ser dirigida ao Juízo *a quo*" (e-STJ fls. 1.347/1.348).

Inicialmente, os fundamentos contidos nos itens "i" e "ii", para serem refutados, demandam o reexame aprofundado das provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, sobre a necessidade de juntada do Certificado de Depósito de ações e/ou dos Livros Sociais, o recurso especial não tratou, atraindo a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Sobre o art. 365, IV, do CPC/1973, indicado como contrariado, a recorrente argumenta "que o documento que comprova a entrega de ações trata-se de um extrato unificado de evolução acionária fornecido pela Instituição Financeira em papel timbrado e assinado pelos diretores da Instituição, razão pela qual não pode ser refutado sob o fundamento de apócrifo" (e-STJ fl. 1.375). Aduz "que não houve contestação da veracidade do documento pela parte recorrida, ou seja, nos termos do artigo, o documento é válido e serve como prova do pagamento" (e-STJ fl. 1.376).

Ocorre que tal norma apenas dispõe que as cópias reprográficas de peças extraídas do processual judicial, declaradas autênticas pelo advogado, produzem o mesmo efeito probatório dos originais, não que o conteúdo delas efetivamente comprove a verdade dos fatos alegados pelas partes. Com isso, quando os originais não provarem os fatos, as respectivas cópias também não o comprovarão. Igualmente, tal dispositivo não disciplina a força probatória das peças apócrifas. Em tal contexto, considerando que o art. 365, IV, do CPC/1973 não alcança a alegação a ele vinculada, incide a Súmula n. 284 do STF.

Acerca do fundamento contido no item "iii", a recorrente assevera estar

caracterizada afronta ao art. 130 do CPC/1973 pelo acórdão recorrido ao decidir "pela impossibilidade de dilação probatória em sede de Agravo de Instrumento" (e-STJ fl. 1.377). O Tribunal de origem, no entanto, não se limitou a afirmar que não caberia instrução probatória em agravo de instrumento. Deixou claro também que, mesmo que tal dilação probatória fosse possível, os documentos juntados na contraminuta seriam unilaterais, não servindo, portanto, como prova, o que não foi impugnado. Incidem nessa parte as Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Observo que o precedente citado no recurso especial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 164.418/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/11/2014), ao menos na ementa reproduzida e negritada (e-STJ fls. 1.378/1.379) não decidiu a respeito da produção de prova em segundo grau, em contrarrazões a agravo de instrumento.

Diante dos óbices referidos, o recurso especial não enseja conhecimento neste item.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO para afastar o efeito *erga omnes* conferido ao acórdão recorrido.

É como voto.